



PROCESSO TC N.º 10416/22

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
– RESOLUÇÃO. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00163/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10416/22, que trata do Processo Licitatório na modalidade Concorrência (nº 001/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Arara, Bayeux, Borborema, Caaporã/Cupissura, Caiçara, Casserengue, Conde, Cruz do Espírito Santo, Itatuba, Juarez Távora, Juripiranga, Mulungu, Pilõeszinho, Pitimbu/Acaú, Riachão de Bacamarte, São José dos Ramos, Sapé, Serra da Raiz e Sobrado com aproximadamente 33,96 km, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, para que apresente os esclarecimentos/documentação reclamada pela Auditoria, conforme consta dos autos, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 10416/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência (nº 001/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Arara, Bayeux, Borborema, Caaporã/Cupissura, Caiçara, Casserengue, Conde, Cruz do Espírito Santo, Itatuba, Juarez Távora, Juripiranga, Mulungu, Pilõeszinho, Pitimbu/Acaú, Riachão de Bacamarte, São José dos Ramos, Sapé, Serra da Raiz e Sobrado com aproximadamente 33,96 km, no valor de R\$ 23.169.821,75.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência nº 001/2022, apontando as seguintes inconsistências:

1. Alteração contratual

A Auditoria registra que o contrato Nº PJ 023/2022 foi aditivado em 21/11/2022 para acréscimo de serviços com reflexo financeiro. Destaca que o 1º Termo Aditivo ao contrato Nº PJ 023/2022 acrescentou a importância de R\$ 11.728.565,51, de forma que o contrato, com valor inicial de R\$ 23.169.821,75, passou a ter o valor de R\$ 39.914.229,27. Esse acréscimo, em termos percentuais, é de 50,62%, mas se considerado o valor atualizado do contrato (R\$ 28.185.663,76), o acréscimo é de 41,61%. O Órgão de Instrução observa que o acréscimo pretendido pelo aditivo é superior ao permitido pela Lei 8.666/93, 25%, de forma que 1º Termo Aditivo ao contrato Nº PJ 023/2022 deve ser considerado irregular.

2. Ocorrência de sobrepreço

A Unidade Técnica realizou pesquisa de preço utilizando como método a comparação entre os preços fornecidos pelo DER/PB e os da tabela SICRO (referência do DNIT). Verificou que alguns itens foram contratados por valor superior ao de referência, conforme Documento 06243/23. Entende, portanto, que cabe justificativa acerca dos serviços que apresentaram maior diferença na comparação proposta e que, consequentemente, provocam um maior impacto ao valor final da obra.

O gestor responsável foi citado, mas deixou escoar o prazo sem apresentação de esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual entende necessária a apuração, por parte da Auditoria, do montante quantificado a título de sobrepreços para eventual imputação de débito à gestão responsável.

Em Complementação de Instrução, a Auditoria esclarece, inicialmente, que a planilha do DER tem como data-base dezembro de 2021. No entanto, a tabela SICRO (referência) é atualizada somente a cada três meses. Por isso, optou-se por utilizar a referência de janeiro de 2022 para apuração do montante quantificado a título de sobrepreços. O montante quantificado a título de sobrepreços verificado pela Auditoria foi de R\$ 941.837,84, conforme detalhado no Achado de Auditoria de fls. 505/508.

O processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela:



PROCESSO TC N.º 10416/22

1. IRREGULARIDADE do procedimento de Concorrência nº 001/2022, do Contrato dela decorrente e de seu 1º Termo Aditivo, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, tendo como gestor responsável o Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, do montante quantificado a título de sobrepreço, de R\$ 941.837,84 (novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos);
3. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB; e
4. RECOMENDAÇÕES à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a inércia do gestor em prestar os devidos esclarecimentos, voto no sentido que a Segunda Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) assine o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, para que apresente os esclarecimentos/documentação reclamada pela Auditoria, conforme consta dos autos, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 30 de maio de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 14:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2023 às 13:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 18:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Maio de 2023 às 13:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO